



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 21270/2022 TRE/PRE/DG/SJ/GABSJ

Estabelece rotinas para o exercício do Poder de Polícia sobre a Propaganda Eleitoral na Internet no TRE-PA (2º Grau) nas Eleições Gerais 2022.

A Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.672, de 14 de dezembro de 2021;

Considerando a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, com as alterações promovidas pela Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021;

Considerando a Resolução TRE-PA nº 5.714, de 31 de março de 2022, que designou os(as) juízes competentes deste Tribunal Regional Eleitoral para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral na internet nas eleições gerais de 2022, alterada pela Resolução TRE-PA nº 5.723, de 30 maio de 2022;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral realizada na internet compete às(aos) juízas(es) designadas(os) no art. 2º da Resolução TRE-PA nº 5.714/2022 e terá seu trâmite disciplinado por esta portaria.

Art. 2º O poder de polícia é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, observadas as disposições aplicáveis contidas nas Resoluções TSE nº 23.608/2019 e nº 23.610/2019.

Art. 3º As(Os) juízas(es) competentes somente poderão determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 7º).

Parágrafo único. Eventual notícia de irregularidade sobre o teor da propaganda deverá ser encaminhada à Procuradoria Regional Eleitoral (art. 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Art. 4º O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pelas(os) juízas(es) eleitoral no exercício do poder de polícia (art. 54, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DO PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 5º Fica instituída a Comissão do Poder de Polícia sobre a Propaganda Eleitoral na Internet (COPEI) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (2º grau de

jurisdição), com vigência até o dia seguinte à realização do segundo turno das eleições, se houver.

Parágrafo único. Os integrantes da comissão serão designados por meio de portaria da presidência.

Art. 6º Compete à comissão a realização dos atos necessários ao suporte do poder de polícia no 2º grau de jurisdição, em especial a formalização do processo SEI, a lavratura dos termos de constatação da propaganda irregular e o auxílio na elaboração de minuta de despachos e decisões nos feitos respectivos, sob a orientação e conferência das(os) juízas(es) competentes.

CAPÍTULO III

DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Art. 7º As notícias de irregularidades oriundas do Ministério Público Eleitoral, de noticiante advogada(o) ou por esta(e) representada(o), ou, ainda, de jus postulandi serão peticionadas diretamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Parágrafo único. A notícia deve ser peticionada no PJe na classe Petição Cível (Código TPU 241), com distribuição automática pelo sistema, por sorteio entre as(os) juízas(es) competentes.

Art. 8º A(O) noticiante não representada(o) por advogada(o) poderá utilizar o formulário eletrônico (Anexo I) para apresentação da notícia de irregularidade, disponível na página do TRE-PA na internet (<https://www.tre-pa.jus.br/>).

Art. 9º Não serão aceitas notícias apresentadas por telefone, correio eletrônico (e-mail) e outros meios não previstos nesta portaria.

Art. 10. São vedadas notícias anônimas, devendo constar, obrigatoriamente, o nome e o CPF da(o) noticiante, além de elementos que indiquem a existência do fato noticiado.

Art. 11. A Ouvidoria do TRE-PA realizará o atendimento inicial da(o) noticiante, presencialmente ou por meio remoto, caso necessário.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO

Art. 12. A notícia recebida mediante o formulário eletrônico de que trata o art. 8º desta portaria será inserida no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) pelos servidores que compõem a COPEI, com a formalização do processo respectivo.

Art. 13. Na hipótese de constatação de ofício da irregularidade, o termo lavrado pela comissão será a peça inicial do processo SEI.

Art. 14. Formalizada a notícia de irregularidade no SEI ou no PJe, a comissão acessará o endereço eletrônico da propaganda apontada como irregular, lavrando o termo de constatação respectivo (Anexo II).

Art. 15. São elementos obrigatórios para conhecimento da notícia:

I. A identificação da(o) noticiante;

II. O endereço URL, ou caso inexistente este, a URI ou URN do conteúdo específico;

III. A irregularidade noticiada referir-se à forma ou ao meio de veiculação da propaganda, nos termos do art. 3º desta portaria.

Art. 16. Ausentes na notícia elementos mínimos, ou não se tratando de irregularidade a ser sanada pelo exercício do poder de polícia, a autoridade judicial poderá determinar, de plano, seu arquivamento.

Parágrafo único. A comissão dará ciência da decisão referida no caput à Procuradoria Regional Eleitoral e à(o) noticiante, encaminhando-a para o e-mail informado.

Art. 17. Constatada a presença dos elementos mínimos obrigatórios para prosseguimento da notícia formalizada no SEI, a comissão remeterá o processo à Secretaria Judiciária para autuação e distribuição no PJe.

Art. 18. Reconhecida a irregularidade, a autoridade judiciária determinará a notificação da(o) responsável, beneficiária(o) e/ou do provedor de aplicação de internet, a fim de que adotem providências para fazer cessar a divulgação.

§ 1º A ordem judicial que determinar a remoção da propaganda irregular fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico (art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 2º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido (art. 38, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido na notificação, a comissão verificará se a propaganda irregular foi devidamente removida, lavrando novo termo de constatação (Anexo III).

Art. 19. Desnecessários outros atos relativos ao exercício do poder de polícia, será dada vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para as providências legais cabíveis, arquivando-se, desde logo, o feito.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Nos processos formalizados no SEI, as(os) juízas(es) designadas(os) para o poder de polícia seguirão escala de revezamento previamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico e disponibilizada na página do TRE na internet, atuando em conjunto ou isoladamente, conforme organização interna e avaliação do quantitativo das demandas apresentadas.

Art. 21. A comissão, a Secretaria Judiciária e as unidades apoio e suporte funcionarão nos dias úteis até às 19h; e aos sábados, domingos e feriados, no horário de 16h às 19h, em razão das demandas em caráter de urgência relacionadas ao exercício do poder de polícia na internet.

Parágrafo único. A Presidência, por meio da Diretoria Geral, expedirá regulamentação e orientações para a concessão de serviço extraordinário, incluindo o rol de unidades de apoio e os limites de atuação, observando o disposto nos normativos locais e na Resolução TSE nº 22.901/2008, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.629/2020,

Art. 22. Casos omissos serão apreciados pela Presidência deste Regional.

Art. 23. Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Presidente

Belém, 07 de junho de 2022.

ANEXO I

FORMULÁRIO ELETRÔNICO

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET – ELEIÇÕES 2022

Dados Pessoais	
Nome completo*	campo obrigatório
CPF*	campo obrigatório
Data de Nascimento*	campo obrigatório
Naturalidade (UF/Município)*	campo obrigatório

Dados para Contato (para recebimento de notificações e demais comunicações da Justiça Eleitoral)
--

Endereço Eletrônico (e-mail)* (textual, com definição prévia de atenção a formato obrigatório)	campo obrigatório
Endereço residencial* (busca automática CEP e textual)	campo obrigatório

Identificação da Propaganda Irregular	
Meio de divulgação da Propaganda* barra de rolagem: selecionar opção	campo obrigatório
Irregularidade da Propaganda* barra de rolagem: selecionar opção	campo obrigatório
Endereço eletrônico da propaganda irregular (textual: informar URL, ou caso inexistente esta, a URI ou URN do conteúdo impugnado)*	campo obrigatório
Data da divulgação* *se não conhecida, informar a data em que tomou conhecimento da irregularidade*	campo obrigatório
Descrição da irregularidade* (textual)	campo obrigatório

Indicação dos Responsáveis ou Candidatos/Partidos beneficiados pela propaganda irregular	
nomes dos(as) responsáveis ou candidatos(as) beneficiados(as) pela propaganda irregular	campo facultativo
demais dados de identificação dos responsáveis ou candidatos(as) beneficiados(as)	campo facultativo

Indicação dos Candidatos/Partidos atingidos pela propaganda irregular	
nomes dos(as) candidatos(as) ou partidos/coligações prejudicados(as) pela propaganda irregular	campo facultativo

Enviar arquivo (opcional - Max. 10Mb)	
upload de documentos/mídias etc que possam comprovar a irregularidade *tipos de documentos e mídias e os tamanhos compatíveis com o PJe	campo facultativo

Ciência LGPD

Declaração de ciência* (check box)	
*Declaro que dou meu consentimento quanto à coleta e a utilização dos dados pessoais, assim como os documentos relativos à notícia para a finalidade de autuação de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e ou no Processo Judicial Eletrônico (PJe), em observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).	campo obrigatório

Código CAPTCHA

ANEXO II

PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET TERMO DE CONSTATAÇÃO

Aos ___ dias do mês de _____ de 2022, foi recebida neste Tribunal Regional Eleitoral, por meio do formulário eletrônico (id _____), notícia de suposta irregularidade de propaganda eleitoral divulgada na internet, referente às Eleições 2022. Recebidos os autos nesta comissão, acessei o endereço eletrônico da propaganda reportada, conforme o disposto no art. 14[1] da Portaria TRE-PA nº _____, e verifiquei que:

Por fim, nos termos do art. 15 da portaria acima citada[2], constato: a presença dos elementos obrigatórios e, assim, encaminho os presentes autos à Secretaria Judiciária para autuação e distribuição no sistema PJe (art. 17 da Portaria TRE-PA nº _____)[3]. a ausência de elementos obrigatórios, razão pela qual encaminho o presente feito conclusos à autoridade competente.
Belém, ___ de _____ de 2022.
Servidor(a)
Comissão do Poder de Polícia sobre a Propaganda Eleitoral na internet

[1] Portaria TRE-PA _____. Art. 14. Formalizada a notícia de irregularidade no SEI ou no PJe, a comissão acessará o endereço eletrônico da propaganda apontada como irregular, lavrando o termo de constatação respectivo (Anexo 2).

[2] Art. 15. São elementos obrigatórios para conhecimento da notícia: I. A identificação da(o) noticiante; II. O endereço URL, ou caso inexistente este, a URI ou URN do conteúdo específico; III.

A irregularidade noticiada ser referente à forma ou ao meio de veiculação da propaganda, nos termos do art. 3º desta portaria.

[3] Art. 17. Constatada a presença dos elementos mínimos obrigatórios para prosseguimento da notícia formalizada no SEI, a comissão remeterá o processo à Secretaria Judiciária para autuação e distribuição no PJe.

ANEXO III

PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET TERMO DE CONSTATAÇÃO

Aos ___ dias do mês de _____ de 2022, tendo decorrido o prazo de que trata o § 3º do art. 18 da Portaria TRE-PA _____/2022[1], acessei o endereço eletrônico da propaganda eleitoral reportada e foi constatada que a página não está mais disponível.

Encaminho o presente feito conclusos à autoridade competente.

Belém, ___ de _____ de 2022.

Servidor(a)

Comissão do Poder de Polícia sobre a Propaganda Eleitoral na internet

[1] Art. 18. Reconhecida a irregularidade, a autoridade judiciária determinará a notificação da(o) responsável, beneficiária(o) e/ou do provedor de aplicação de internet a fim de que adotem providências para fazer cessar a divulgação.

(...)

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido na notificação, a comissão verificará se a propaganda irregular foi devidamente removida, lavrando-se novo termo de constatação.